



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 247/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

Deputado Neodi Carlos
Presidente

A large, stylized blue ink signature is written over the text of the President's name. The signature consists of several overlapping, sweeping lines that form a complex, abstract shape.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Para efeito de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aqüicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como: rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;

VII - represa: depósito de água formado artificialmente através de barramento de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

VIII - viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aqüicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquícultura, individuais ou coletivos;

X - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquícultura;

XI - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago ou reservatório, parque aquícola, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XIII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIV - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XV - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XVI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XVII - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XVIII - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo de água local;

XIX - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros; e

XX - nascente ou olho de água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º. Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo; e

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos de água.

Art. 3º. A piscicultura quanto ao Sistema de Criação e uso da água, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I – Sistema Extensivo: praticado em represas, lagos e açudes onde não existem controle sobre o nível e vazão de água nos reservatórios, com produção de até 1 (uma) Tonelada por hectare;

II – Semi-Intensivo: viveiros de barragens com controle sobre o nível de água e vazão dos reservatórios, com produção de 1 (uma) até 6 (seis) toneladas por hectare, e viveiros de barragens modelo preconizado pela SEAPES (sem renovação de água);

III – Intensivo: praticado em viveiros de derivação escavados em terreno natural, com produção de 6 (seis) a 15 (quinze) Toneladas por hectare; e

IV – Super Intensivo: Tanques-rede e *Race-ways* (Tanques de concreto de alto fluxo de água), com produção acima de 15 (quinze) Toneladas por hectare.

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS

Art. 4º. São produtos da piscicultura:

I - alevinos para uso próprio ou comercialização;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;
- III - alevinos para peixamento;
- IV - iscas vivas aquáticas;
- V - hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI - reprodutores e matrizes;
- VII - peixe vivo;
- VIII - peixe abatido; e
- IX - peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 5º. É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação em aproveitamento de Área de Preservação Permanente já antropisada, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A construção de reservatórios de água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos de água com vazão média máxima de 1m^3 (um metro cúbico) por segundo.

§ 2º. Para a construção de reservatórios de água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos de água com vazão média máxima maior que 1m^3 (um metro cúbico) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM uma licença especial.

§ 3º. Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados junto à SEDAM.

§ 4º. Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 50 (cinquenta) metros das nascentes ou olhos de água.

§ 5º. É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. Será autorizada pela SEDAM, a implantação da atividade de piscicultura em área de preservação permanente (APP) que irregularmente foram subtraídas para dar lugar a pastagens e outras atividades agropecuárias quando o requerente:

I - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

II - comprovar o acompanhamento técnico de profissionais habilitados em área acima de 2 (duas) hectares para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;

III – atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

IV – comprovar a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes;

V – indicar as medidas mitigadoras e de reparação necessárias;

VI – apresentar projeto de recuperação da mata ciliar com afastamento máximo de 20 metros a partir da bordadura dos reservatórios obedecendo ao que dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 4.771, de 1965; e

VII – o solo entre a bordadura dos tanques e o início da mata ciliar deverá ser protegido por gramíneas ou vegetação de porte rasteiro.

Art. 7º. A reprodução artificial de espécies nativas, que se destina à produção de alevinos puros deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:

Parágrafo único. Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 8º. Os projetos de Licenciamento da piscicultura serão submetidos à SEDAM, para o deferimento da utilização do recurso hídrico.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 9º. As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão exercer a atividade de aquicultura para fins comerciais com o Licenciamento a ser concedida pela SEDAM.

§ 1º. A licença é individual e intransferível, ficando sua expedição condicionada a observância das normas pertinentes e ao recolhimento em conta específica no Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, junto à rede bancária autorizada, aos emolumentos administrativos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado junto à SEDAM, nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico com as especificações constantes no Termo de Referência para a atividade de aquicultura emitida pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 11. O Órgão Ambiental Estadual é o órgão competente pela aplicação das disposições contidas na presente Lei.

Art. 12. O transporte de produtos provenientes da aquicultura, destinados ao comércio ou à industrialização, devidamente regularizados pela SEDAM, deverá ser acompanhada de guia de transporte, contendo número de exemplares para cada espécie de peixe, peso, origem, validade e destino final, sendo esta, emitida pela IDARON ou EMATER via convênio e de documentação fiscal, conforme estabelecido na legislação tributária.

Parágrafo único. As guias deverão ficar arquivadas no local onde os produtos forem beneficiados, estocados, comercializados ou industrializados, e mantidos de forma a permitir fácil acesso à fiscalização.

Art. 13. A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada à SEDAM, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 14. Exceto para categoria artesanal e científica, fica proibida a atividade da pesca durante o período de migração e desova dos cardumes, na época em que ocorre a piracema.

Parágrafo único. No período do defeso, assim entendido o período do ano em que a pesca é proibida para proteger a reprodução, só será permitida a comercialização de produtos pesqueiros de espécies proibidas, se procedentes de aquicultores devidamente licenciados pelo Órgão Ambiental Estadual.

Art. 15. Exceto para fins científicos, é vedada a atividade de pesca a 200 (duzentos) metros à montante e à jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, escadas de peixes ou de embocaduras de rios e baías e a 500 (quinhentos) metros das saídas de esgoto, galerias pluviais ou canais poluídos.

Art. 16. Para os fins desta Lei, considera-se poluído todo e qualquer reservatório de água que apresente alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que possa constituir prejuízo direto ou indireto ao ecossistema.

Art. 17. Os valores de taxas de expedição de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para atividades de aquicultura no Estado de Rondônia, serão calculados com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) de acordo com os Sistemas de Criação:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - estarão isentos de taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), os empreendimentos com área de até 02 (dois) hectares para os Sistemas de Criação I, II e III, e de até 50 (cinquenta) metros cúbicos de água para o Sistema de Criação IV. Por ser esses sistemas atividade explorada por pequeno produtor rural e considerada de baixo impacto ambiental, será exigida apenas a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA - para o licenciamento, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

II – de 01(uma) UPF, na expedição de Licença Prévia (LP), para todos os Sistemas de Criação com área superior a disciplinada no inciso acima;

III – de 01 (uma) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e 01(uma) UPF na expedição da Licença de Operação (LO) para o Sistema de Criação I, com área acima de 2,0 até 10 hectares, para o qual será exigida o Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidade devidamente credenciados;

IV – de 02 (duas) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e na expedição da Licença de Operação (LO), para o Sistema de criação I com áreas acima de 10,0 até 50,0 hectares e acima de 50,0 até 100 hectares, bem como no Sistema de criação II com área de 2,0 a 10 hectares, sendo necessário à apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA - para as atividades com renovação de água. Para o modelo preconizado pela SEAPES, sem renovação de água, será exigida a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA, por ser considerado de baixo impacto ambiental. O RCA e PCA deverão ser elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

V – de 03 (três) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para o Sistema I com áreas acima de 100,0 hectares; para o Sistema II com área acima de 10,0 até 50 hectares e para Sistema de Criação III com área acima de 2,0 até 10 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

VI – de 04 (quatro) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação II com área acima de 50,0 até 100 hectares e para Sistema de Criação III com áreas acima de 10,0 até 50 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

VII – de 05 (cinco) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema II com área acima de 100 hectares, para o Sistema de Criação III com áreas acima de 50,0 até 100 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

VIII – de 06 (seis) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação III com áreas acima de 100,0 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX – de 03 (três) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação IV com volume acima de 50,0 até 200 metros cúbicos, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

X – de 04 (quatro) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação IV com volume acima de 200,0 até 500 metros cúbicos, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

XI – de 06 (seis) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação IV com área acima 500,0 até 5.000 metros cúbicos (m³), para o qual será exigida a apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissional ou entidades devidamente credenciados; e

XII – de 10 (dez) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de criação IV com área acima de 5.000 metros cúbicos, o qual será avaliado pelo órgão ambiental para a definição dos estudos ambientais a serem apresentados, sendo estes elaborados por profissionais devidamente habilitados e credenciados;

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 18. A piscicultura que cumprir as determinações desta lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 19. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;

II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; e

IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, pastagens degradadas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

Art. 20. Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca turística ou comercial, quais sejam:

I - tamanho mínimo;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - local de reprodução;

III - forma de captura;

IV - limite de quantidade;

V - período do Defeso.

CAPÍTULO VII
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 21. Constituem infrações ambientais:

I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;

II - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou piscicultura no ambiente natural;

III - a alteração significativa da qualidade dos corpos de águas receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

Art. 22. As infrações cometidas em desobediência aos dispositivos desta Lei, serão objeto de auto de infração, que será encaminhado pelo autuante ao Órgão Ambiental Estadual competente, para as medidas cabíveis.

Parágrafo único. O auto de infração conterá, obrigatoriamente, a caracterização do fato, penalidades, valor e prazo para defesa.

Art. 23. Constitui infração toda ação ou omissão aos preceitos desta Lei ou de suas normas complementares, de que resulte, direta ou indiretamente, dano à fauna e à flora aquáticas.

Art. 24. Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe em inobservância dos seus preceitos, ou desobediência às determinações e disposições da Lei Federal, Estadual, Regulamentos e demais medidas diretivas delas decorrentes.

§ 1º. O infrator, aqüicultor, além de pena de multa, ficará sujeito ainda à apreensão dos pescados que esteja transportando, equipamentos e materiais utilizados na pesca, inclu-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

indo embargo e suspensão parcial ou total da atividade, advertência, suspensão de venda, reparação de danos causados.

§ 2º. Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. Os pescados apreendidos serão imediatamente doados às comunidades ou instituições públicas ou beneficentes mais próximas.

Art. 25. As infrações administrativas estarão sujeitas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos da piscicultura, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos; e

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das legislações em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão Ambiental Estadual; e

II - opuser embaraço a fiscalização do órgão Ambiental Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º. A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação, na impossibilidade de coleta, transporte e armazenagem o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282, da Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação de novas ações;

III - os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doadas a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente; e

X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º. As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º. A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental estadual, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 26. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 27. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 28. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator.

Art. 29. A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único - A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 30. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão estadual, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 31. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 32. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 33. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Estado de Rondônia, estabelecimento, obras ou serviços da atividade de piscicultura, sem licença ou autorização do órgão ambiental estadual, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes a esta Lei:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 34. Capturar, criar, transportar e utilizar espécimes da fauna aquática, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

§ 1º. Incorre na mesma multa:

I - quem impede a procriação da fauna aquática, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói, berçário ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em viveiro, utiliza ou transporta alevinos, larvas ou espécimes da fauna aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente; ou

IV – quem introduzir espécime de peixes, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

§ 2º. São espécimes da fauna aquática todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 35. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías do Estado de Rondônia:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa, quem:

II - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; e

III - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

Art. 36. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da captura.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa, quem:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 37. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

I – multa: de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 38. Destruir, danificar ou suprimir floresta considerada de preservação permanente para construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura, sem autorização do órgão competente.

I – multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hectares ou fração.

Art. 39 - Importar ou a exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas estaduais, sem autorização do órgão ambiental competente:

I – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta Lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 142 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Rondônia e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, criou a Câmara Técnica de Ordenamento Pesqueiro através da Portaria nº 085/2004, tendo como membros a Secretaria Especial de Aqüicultura e pesca – SEAP, IBAMA, SEAPES, EMATER, IDARON, Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, FEPERO, Delegacia de Crimes Ambientais – DEECMA, que tem como objetivo a responsabilidade de analisar e debater a problemática do setor pesqueiro em caráter consultivo aos órgãos encarregados da proteção da Biodiversidade e dos conhecimentos a eles associados, neste sentido foram realizadas reuniões para discutir os artigos da Lei nº 1038 de 22 de janeiro de 2002 (Lei de Pesca e Aqüicultura) e o Decreto nº 10227, de 12 de dezembro de 2002 que regulamenta a referida Lei.

A Câmara Técnica de Ordenamento Pesqueiro elaborou a Lei de Aqüicultura do Estado de Rondônia, sendo esta apresentada e aprovada no Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA.

A SEDAM com o objetivo de desenvolver e expandir a Piscicultura em todo o Estado e prevendo a necessidade de aumento de produção, também com o aumento da produtividade e qualidade do pescado, considerando área de produção, que hoje chega a aproximadamente 800 hectares, com mais de 1.000 piscicultores, com uma produção de alevinos de mais de 6 (seis) milhões por ano com valor de produção anual estimado de 15 (quinze) milhões de reais, gerando mais de 5.000 (cinco mil) empregos diretos, tendo 6 (seis) estações de alevinagem e larvicultura, tendo como principais regiões produtoras Ariquemes, Centro Sul, Vilhena e Porto Velho, com produção de mais de 7.000 TON/ANO tendo como principal espécie cultivada o Tambaqui (*Collossoma macropomum*).

Verificou-se a necessidade de atacar os principais obstáculos encontrados no setor, para consolidar a piscicultura como atividade de importância econômica no Estado, sendo geradora de renda e emprego para o homem do campo. Como um dos principais obstáculos enfrentado no Setor, apontados pelos piscicultores entre outros, eles consideram o Licenciamento Ambiental um entrave para o setor, devido ao elevados valores das Taxas. Estes fatores impedem o desenvolvimento da atividade, pois o ordenamento do Setor Aquícola é muito importante para que os piscicultores possam ter acesso aos benefícios e incentivos disponíveis no mercado. O Governo do Estado no intuito de retirar este gargalo que impede o crescimento do setor resolveu criar novos valores de taxas para o Licenciamento Ambiental das atividades de Aqüicultura em parceria com outros órgãos ambientais competentes.

Para facilitar e incentivar a regularização dos pequenos produtores que constituem na maioria áreas de até 2,0 ha ou 50m³ de água, foi instituída a isenção das taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para que os mesmos possam regularizar-se junto aos Órgãos Ambientais competentes e estarem aptos a terem acesso de forma ágil e eficiente aos benefícios e incentivos existentes no mercado.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 10/12/07
Nome: <u>Rejane</u>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Para os demais Sistemas de criação com áreas acima de 2,01 ha ou acima de 50,01 m³, também irão ser favorecidas com a redução das taxas, para que possam regularizar-se junto aos órgãos ambientais e também estarem aptos a receberem os benefícios e incentivos disponíveis no mercado.

Considerando que na tabela de taxas cobradas pela SEDAM para regularizar a atividade de piscicultura, os pequenos produtores com áreas de até 2,0 ha teriam que pagar pela Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação o valor de R\$ 1.066,82, além de terem que contratar um

Profissional devidamente credenciado para elaboração do Plano de Controle Ambiental, dificultando ainda mais a regularização Ambiental junto a SEDAM.

A nova proposta para o pequeno produtor com área de até 2,0 ha, tornará isento das taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, além de serem beneficiados com a elaboração do Relatório de Controle Ambiental pelos técnicos da EMATER/RO facilitando aos mesmos regulariza-se junto aos Órgãos Ambientais competentes e tornando-os aptos a terem acesso de forma ágil e eficiente aos benefícios e incentivos existentes no mercado.

Os demais piscicultores com área acima de 2,0 ha e 50 m³ de água serão beneficiados com a redução das taxas Ambientais, dessa forma desonerando os custos de produção, agregando valores e qualidade ao pescado, facilitando aos mesmos regulariza-se junto aos Órgãos Ambientais competentes.

Os piscicultores que já estavam exercendo a atividade antes da data da regulamentação da lei, só pagarão a Licença de Operação, estando isentos da LP e LI. Acreditamos que com a criação de uma nova tabela de taxas, isenção da LP e LI para os produtores que já exerciam esta cultura específica que o produtor pagará somente pelo Sistema que ele explora, assim como a elaboração de uma nova Lei específica para a atividade que define e disciplina a piscicultura no Estado de Rondônia.

O Governo do Estado irá contribuir para o desenvolvimento sustentável da piscicultura e consolidar a importância econômica da atividade no Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para efeito de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aqüicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como: rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;

VII - represa: depósito de água formado artificialmente através de barramento de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

VIII - viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aqüicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

IX - área aqüícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aqüicultura, individuais ou coletivos;

X - parque aqüícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aqüícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aqüicultura;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XI - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago ou reservatório, parque aquícola, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XIII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIV - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XV - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XVI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XVII - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XVIII - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo de água local;

XIX - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros; e

XX - nascente ou olho de água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo; e

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos de água.

Art. 3º A piscicultura quanto ao Sistema de Criação e uso da água, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I – Sistema Extensivo: praticado em represas, lagos e açudes onde não existem controle sobre o nível e vazão de água nos reservatórios, com produção de até 1 (uma) Tonelada por hectare;

II – Semi-Intensivo: viveiros de barragens com controle sobre o nível de água e vazão dos reservatórios, com produção de 1 (uma) até 6 (seis) Toneladas por hectare, e viveiros de barragens modelo preconizado pela SEAPES (sem renovação de água);

III – Intensivo: praticado em viveiros de derivação escavados em terreno natural, com produção de 6 (seis) a 15 (quinze) Toneladas por hectare; e

IV – Super Intensivo: Tanques-rede e *Race-ways* (Tanques de concreto de alto fluxo de água), com produção acima de 15 (quinze) Toneladas por hectare.

**CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS**

Art. 4º São produtos da piscicultura:

I - alevinos para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - reprodutores e matrizes;

VII - peixe vivo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - peixe abatido; e

IX - peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 5º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação em aproveitamento de Área de Preservação Permanente já antropizada, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A construção de reservatórios de água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos de água com vazão média máxima de 1m^3 (um metro cúbico) por segundo.

§ 2º Para a construção de reservatórios de água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos de água com vazão média máxima maior que 1m^3 (um metro cúbico) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM uma licença especial.

§ 3º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados junto à SEDAM.

§ 4º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 50 (cinquenta) metros das nascentes ou olhos de água.

§ 5º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

Art. 6º Será autorizada pela SEDAM, a implantação da atividade de piscicultura em área de preservação permanente (APP) que irregularmente foram subtraídas para dar lugar a pastagens e outras atividades agropecuárias quando o requerente:

I - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

II - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;

III – atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

IV – comprovar averbação da Área de Reserva Legal;

V - comprovar a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI – indicar as medidas mitigadoras e de reparação necessárias;

VII – apresentar projeto de recuperação da mata ciliar com afastamento máximo de 20 metros a partir da bordadura dos reservatórios obedecendo ao que dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 4.771, de 1965; e

VIII – o solo entre a bordadura dos tanques e o início da mata ciliar deverá ser protegido por gramíneas ou vegetação de porte rasteiro.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas, que se destina à produção de alevinos puros deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:

Parágrafo único. Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 8º Os projetos de Licenciamento da piscicultura serão submetidos à SEDAM, para o deferimento da utilização do recurso hídrico.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES**

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão exercer a atividade de aqüicultura para fins comerciais com o Licenciamento a ser concedida pela SEDAM.

§ 1º A licença é individual e intransferível, ficando sua expedição condicionada a observância das normas pertinentes e ao recolhimento em conta específica no Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, junto à rede bancária autorizada, aos emolumentos administrativos.

Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado junto à SEDAM, nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico com as especificações constantes no Termo de Referência para a atividade de aqüicultura emitida pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 11. As autorizações de despesa e transporte – ADT somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente licenciados.

Art. 12. O Órgão Ambiental Estadual é o órgão competente pela aplicação das disposições contidas na presente Lei.

Art. 13. O transporte de produtos provenientes da aqüicultura, destinados ao comércio ou à industrialização, devidamente regularizados pela SEDAM, deverá estar acompanhado de autorização de despesa e transporte - ADT, contendo o número de exemplares para cada espécie de peixe, peso, origem, validade e destino final, sendo esta, emitida pela SEDAM e de documentação fiscal, conforme estabelecido na legislação tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. As guias deverão ficar arquivadas no local onde os produtos forem beneficiados, estocados, comercializados ou industrializados, e mantidos de forma a permitir fácil acesso à fiscalização.

Art. 14. A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada à SEDAM, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 15. Exceto para categoria artesanal e científica, fica proibida a atividade da pesca durante o período de migração e desova dos cardumes, na época em que ocorre a piracema.

Parágrafo único. No período do defeso, assim entendido o período do ano em que a pesca é proibida para proteger a reprodução, só será permitida a comercialização de produtos pesqueiros de espécies proibidas, se procedentes de aqüicultores devidamente licenciados pelo Órgão Ambiental Estadual.

Art.16. Exceto para fins científicos, é vedada a atividade de pesca a 200 (duzentos) metros à montante e à jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, escadas de peixes ou de embocaduras de rios e baías e a 500 (quinhentos) metros das saídas de esgoto, galerias pluviais ou canais poluídos.

Art. 17. Para os fins desta Lei, considera-se poluído todo e qualquer reservatório de água que apresente alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que possa constituir prejuízo direto ou indireto ao ecossistema.

Art. 18. Os valores de taxas de expedição de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para atividades de aqüicultura no Estado de Rondônia, serão calculados com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) de acordo com os Sistemas de Criação:

I - estarão isentos de taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), os empreendimentos com área de até 02 (dois) hectares para os Sistemas de Criação I, II e III, e de até 50 (cinquenta) metros cúbicos de água para o Sistema de Criação IV. Por ser esses sistemas atividade explorada por pequeno produtor rural e considerada de baixo impacto ambiental, será exigida apenas a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA - para o licenciamento, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

II – de 01(uma) UPF, na expedição de Licença Prévia (LP), para todos os Sistemas de Criação com área superior a disciplinada no inciso acima;

III – de 01 (uma) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e 01(uma) UPF na expedição da Licença de Operação (LO) para o Sistema de criação I, com área acima de 2,0 até 10 hectares, para o qual será exigida o Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidade devidamente credenciados;

IV – de 02 (dois) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e na expedição da Licença de Operação (LO), para o Sistema de criação I com áreas acima de 10,0 até 50,0 hectares e acima de 50,0 até 100 hectares, bem como no Sistema de criação II com área de 2,0 a 10 hectares, sendo necessário à apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA - para as atividades com renovação de água. Para o modelo preconizado pela SEAPES, sem renovação de água, será exigida a apresentação do Relatório de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Controle Ambiental – RCA, por ser considerado de baixo impacto ambiental. O RCA e PCA deverão ser elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

V – de 03 (três) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para o Sistema I com áreas acima de 100,0 hectares; para o Sistema II com área acima de 10,0 até 50 hectares e para Sistema de Criação III com área acima de 2,0 até 10 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

VI – de 04 (quatro) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação II com área acima de 50,0 até 100 hectares e para Sistema de Criação III com áreas acima de 10,0 até 50 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

VII – de 05 (cinco) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema II com área acima de 100 hectares, para o Sistema de Criação III com áreas acima de 50,0 até 100 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

VIII – de 06 (seis) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação III com áreas acima de 100,0 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

IX – de 03 (três) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação IV com volume acima de 50,0 até 200 metros cúbicos, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

X – de 04 (quatro) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação IV com volume acima de 200,0 até 500 metros cúbicos, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

XI – de 06 (seis) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de Criação IV com área acima 500,0 até 5.000 metros cúbicos (m³), para o qual será exigida a apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissional ou entidades devidamente credenciados; e

XII – de 10 (dez) UPF na expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para o Sistema de criação IV com área acima de 5.000 metros cúbicos, o qual será avaliado pelo órgão ambiental para a definição dos estudos ambientais a serem apresentados, sendo estes elaborados por profissionais devidamente habilitados e credenciados;

**CAPÍTULO VI
DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À PISCICULTURA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 19. A piscicultura que cumprir as determinações desta lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 20. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;

II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; e

IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, pastagens degradadas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

Art. 21. Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca turística ou comercial, quais sejam:

I - tamanho mínimo;

II - local de reprodução;

III - forma de captura;

IV - limite de quantidade;

V - período do Defeso.

**CAPÍTULO VII
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES**

Art. 22. Constituem infrações ambientais:

I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;

II - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou piscicultura no ambiente natural;

III - a alteração significativa da qualidade dos corpos de águas receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

Art. 23. As infrações cometidas em desobediência aos dispositivos desta Lei, serão objeto de auto de infração, que será encaminhado pelo autuante ao Órgão Ambiental Estadual competente, para as medidas cabíveis.

Parágrafo único. O auto de infração conterá, obrigatoriamente, a caracterização do fato, penalidades, valor e prazo para defesa.

Art. 24. Constitui infração toda ação ou omissão aos preceitos desta Lei ou de suas normas complementares, de que resulte, direta ou indiretamente, dano à fauna e à flora aquáticas.

Art. 25. Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe em inobservância dos seus preceitos, ou desobediência às determinações e disposições da Lei Federal, Estadual, Regulamentos e demais medidas diretivas delas decorrentes.

§ 1º O infrator, aqüicultor, além de pena de multa, ficará sujeito ainda à apreensão dos pescados que esteja transportando, equipamentos e materiais utilizados na pesca, incluindo embargo e suspensão parcial ou total da atividade, advertência, suspensão de venda, reparação de danos causados.

§ 2º Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Os pescados apreendidos serão imediatamente doados às comunidades ou instituições públicas ou beneficentes mais próximas.

Art. 26. As infrações administrativas estarão sujeitas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos da piscicultura, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos; e

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das legislações em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão Ambiental Estadual; e

II - opuser embaraço a fiscalização do órgão Ambiental Estadual;

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação, na impossibilidade de coleta, transporte e armazenagem o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282, da Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação de novas ações;

III - os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doadas a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente; e

X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental Estadual, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 10. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 27. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 28. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 29. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator.

Art. 30. A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo Único - A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 31. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão estadual, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 33. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 34. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Estado de Rondônia, estabelecimento, obras ou serviços da atividade de piscicultura, sem licença ou autorização do órgão ambiental Estadual, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes a esta Lei:

- I – Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativas; e
- II – Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 35. Capturar, criar, transportar e utilizar espécimes da fauna aquática, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

• I – Pena de Detenção de seis meses a um ano, e multa;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

§ 1º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna aquática, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói, berçário ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em viveiro, utiliza ou transporta alevinos, larvas ou espécimes da fauna aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente; ou

IV – quem introduzir espécime de peixes, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

§ 2º São espécimes da fauna aquática todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 36. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías do Estado de Rondônia:

• I – Pena de detenção, de um a três anos, ou multa ou ambas cumulativamente; e

• II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

Art. 37. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

• I - Detenção de três anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente.

• II - Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da captura.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 38. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

• I - Pena: reclusão de um a cinco anos.

• II - Multa: de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 39. Destruir, danificar ou suprimir floresta considerada de preservação permanente para construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura, sem autorização do órgão competente.

• I - Pena: Detenção de um a três anos, ou multa ou ambas as penas cumulativamente;

• II - Multa: R\$1.500,00 (Mil e quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectares ou fração.

Art. 40 - É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas Estaduais, sem autorização do órgão ambiental competente.

• I - Pena: detenção de três meses a um ano e multa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 41. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta Lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke.